



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.118 - SP (2016/0336327-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE - SP178962
AGRAVADO : EDMUNDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. BENEFICIÁRIOS E COBERTURA DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, manteve a sentença que condenou a seguradora ora recorrente ao pagamento da indenização securitária, no remanescente de 50%, em favor dos ora recorridos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.118 - SP (2016/0336327-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE - SP178962
AGRAVADO : EDMUNDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL em face de decisão deste relator de fls. 297-299, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 302-308), a parte ora agravante insurge contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, arguindo que além de violados diversos dispositivos com as decisões já proferidas, o recurso especial foi devidamente preparado e interposto tempestivamente, atendendo a todos os requisitos e pressupostos prévios necessários à sua admissão, inclusive o esgotamento das instâncias inferiores e o prequestionamento das normas violadas. Aduz que em momento algum pretendeu o reexame dos fatos ou das provas constantes dos autos. Pede o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, conforme certificado à fl. 312.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.118 - SP (2016/0336327-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE - SP178962
AGRAVADO : EDMUNDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. BENEFICIÁRIOS E COBERTURA DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, manteve a sentença que condenou a seguradora ora recorrente ao pagamento da indenização securitária, no remanescente de 50%, em favor dos ora recorridos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Consoante consta a decisão agravada, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Na espécie, a parte ora agravante aduziu nas razões do recurso especial a violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil, arguindo que "são os filhos do proponente, em primeiro lugar, os legitimados a pleitear e receber a importância contratada, e não os ora recorridos, que não foram indicados como beneficiários" e que "não existe cobertura securitária para o evento, sendo prova suficiente e cabal para eximir a responsabilidade desta recorrente". Afirma que os riscos contratados nas apólices não se relacionam com o caso dos autos.

Por outro lado, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e na interpretação do contrato, manteve a sentença que condenou a seguradora ora recorrente ao pagamento da indenização securitária, no remanescente de 50%, em favor dos ora recorridos, com a seguinte fundamentação:

“[...]”

Assim, caberia à apelante trazer elementos a corroborar suas assertivas, mas não logrou comprovar, como lhe competia, fatos modificativos, impeditivos ou mesmo extintivos do direito dos requerentes.

Com efeito, resta incontroverso que Rodrigo foi acometido de morte acidental, conforme documento juntado pela própria apelante, onde consta “Evento causador do sinistro: MORTE ACIDENTAL” (fls. 58 e 60).

Igualmente incontroverso que, nessa situação, o valor do capital segurado passaria de R\$100.000,00 para R\$200.000,00 (“Morte Acidental = o dobro do Capital Básico Segurado” fls. 56).

Assim, a controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, de fazer constar os autores como beneficiários do seguro contratado por seu filho.

E bem decidiu o Magistrado a quo.

Isso porque ao tempo da assinatura do contrato, em 18.01.2012 (fls. 56/57), todos os avós de Rodrigo já eram falecidos (fls. 12/15), tendo o último falecimento ocorrido em 23.01.2003 (fls. 13), ou seja, quase 10 anos antes da celebração do contrato de seguro de vida, devendo, pois, prevalecer a real intenção do de cujus em indicar os autores como beneficiários, avós de seus filhos.

Se não bastasse, não se pode ter por correta situação na qual a execução do contrato seria inviável para o contratante e lucrativa para a seguradora, ou seja, o contrato, firmado sem maiores cuidados, pelo qual recebe esta os prêmios de seguros e, ocorrendo o sinistro, nunca pagaria a indenização prevista para o sinistro estipulado na apólice, uma vez que os beneficiários, no caso avós do de cujus estariam falecidos (desde antes da celebração do contrato), porquanto caberia ao funcionário dela coletar todos os dados deste, a fim de que não fosse deixada qualquer margem de dúvida, demandando interpretação, como ocorre no presente caso. Deve, pois, arcar com os ônus de sua desídia.

“[...]”

Desse modo, era mesmo o caso de condenar a seguradora ao pagamento da indenização segurada, no remanescente de 50% (R\$100.000,00), sendo, portanto, de rigor, a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante à fixação do ônus da sucumbência.

“[...]” (fls. 197-199)

Desse modo, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0336327-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.037.118 /
SP

Números Origem: 00376115420138260576 376115420138260576

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE - SP178962
AGRAVADO : EDMUNDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE - SP178962
AGRAVADO : EDMUNDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO(S) - SP074544
KLEBER FERRARI STEFANINI - SP315935

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.